



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165174-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO PRAIAS EDIFÍCIO ICARAÍ IPORANGA, é agravada PATRÍCIA MOUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2165174-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Condomínio Praias Edifício Icarai Iporanga

Agravada: Patrícia Moutinho

Voto nº 38.808

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA
CONDOMINIAL – AÇÃO ANULATÓRIA
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Reconvensão
– Decisão agravada que indefere a reconvensão e
condena a reconvinte ao pagamento de
honorários sucumbenciais – Insurgência da ré –
Rejeição – Ausência de quantificação do valor do
valor pretendido a título de indenização implica a
inépcia da reconvensão e necessidade de
indeferimento – Inteligência do art. 292, V, e art.
321 do Código de Processo Civil – Inépcia parcial
– Impossibilidade – Ausência de prejuízo à
agravante, que poderá formular sua pretensão em
ação autônoma – Decisão mantida – Negado
provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONDOMÍNIO PRAIAS EDIFÍCIO ICARAI IPORANGA**, nos autos da ação declaratória cumulada com indenizatória que lhe move **PATRÍCIA MOUTINHO**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé – da Comarca de São Paulo, Dra. Marcia Cardoso, que indeferiu a reconvensão apresentada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

agravante e a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre 10% do valor atribuído à reconvenção (fls. 397/400).

Sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reformada pois seria desnecessário quantificar o valor dos danos morais, dado ser sua indicação mera estimativa da parte.

Subsidiariamente, requer a necessidade de rejeição apenas do pedido condenatório por danos morais, com o prosseguimento dos demais pedidos reconventionais.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente requerimento liminar, o recurso foi recebido (fls. 88).

Apresentada a contraminuta (fls. 91/99), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda anulatória de multa condominial cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida pela agravada contra o agravante.

Citado, o agravante ofereceu contestação com pedido reconventional (fls. 126/158 da origem), formulando pretensão indenizatória por danos materiais e morais contra a agravada.

Constatando que o pedido de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

danos morais formulado pelo agravante não havia sido quantificado, a MMª. Juíza *a quo* concedeu o prazo de 15 dias para regularização do vício, sob pena de indeferimento da reconvenção (fls. 345/347).

No entanto, o agravante deixou de quantificar o valor da indenização pretendido a título de danos morais, o que ensejou o indeferimento da reconvenção, com a condenação do agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre 10% do valor atribuído à reconvenção (fls. 397/400).

A despeito das teses apresentadas pelo agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, ao contrário do que sustenta, existe obrigatoriedade de a parte quantificar o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

A tese recursal de que seria desnecessário quantificar o valor dos danos morais, dado ser sua indicação mera estimativa da parte, colide com disposição legal expressa do Código de Processo Civil:

Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da **reconvenção** e será:*

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Ora, é consabido que a reconvenção possui natureza de demanda autônoma incidental, sendo que desistência da ação principal ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção (art. 343,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

§2º, do CPC).

Portanto, todos os requisitos estabelecidos em lei para a petição inicial devem ser observados na demanda reconvenicional.

Assim, é imprescindível que pedido na demanda reconvenicional seja concomitantemente certo e determinado, conforme determinam os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.

A inobservância de tais requisitos, como ocorreu concretamente, viola a regra do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa da parte reconvinida.

Nesse sentido, o art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil reputa a petição inicial (ou reconvenção) inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Nesse cenário, foi concedido ao agravante o prazo de 15 dias para a regularização do vício formal da reconvenção, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil.

Entretanto, como visto, em vez de atender ao simples comando de quantificar o valor pretendido a título indenizatório, o agravante optou por insistir na sua tese de desnecessidade de indicação do valor indenizatório.

Assim, agiu corretamente a MMª. Juíza *a quo* em decretar a extinção da reconvenção com fulcro no Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Igualmente, não se sustenta a tese subsidiária de

decretação de inépcia parcial da demanda reconvenicional.

Isso porque, como visto, a inépcia é uma qualidade atribuída não aos pedidos individualmente, mas à própria petição inicial (ou reconvenção).

Assim, veja-se que o art. 330 dispõe claramente em que consiste a inépcia:

*Art. 330. A **petição inicial** será indeferida quando:*

I - for inepta;

(...)

*§ 1º Considera-se **inepta a petição inicial** quando:*

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Portanto, inexistente fundamento legal para o acolhimento da pretensão de declaração de inépcia parcial da peça reconvenicional.

Ademais, observo que, apesar da manutenção da decisão agravada, inexistente prejuízo concreto à pretensão indenizatória do agravante, na medida em que a veiculação de demanda reconvenicional no bojo da ação principal afigura-se como mera conveniência processual.

Dessa forma, nada impede que o agravante ajuíze nova ação autônoma, com base nos mesmos elementos indicados na peça reconvenicional, a qual, por expressa previsão do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, deve tramitar perante o Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, também por esses fundamentos, a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator